

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: cxh71p84 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 02/07/2015 Projeto de lei nº 381/2015 Protocolo nº 2971/2015 Processo nº 675/2015</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Janaina Riva</p>	

**DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE ICMS NA COMPENSAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEDIDA POR MEIO DE EMPRÉSTIMO GRATUITO POR MICROGERAÇÃO E MINIGERAÇÃO, ÀS DISTRIBUIDORAS DO SISTEMA DE ENERGIA NO ESTADO DE MATO GROSSO.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica isento de ICMS a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída e cedida, por meio de empréstimo, à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa dessa mesma unidade consumidora ou de outra unidade consumidora de mesma titularidade da unidade consumidora onde os créditos foram gerados, desde que possua o mesmo Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ) no Estado de Mato Grosso.

**Parágrafo único** Para cumprimento do disposto no caput e obtenção da isenção, ficam adotadas as definições da Resolução Normativa da ANEEL n.º 482, de 17 de abril de 2012, da seguinte forma:

**I** – microgeração distribuída, com central geradora de energia elétrica com potência instalada menor ou igual a 100 kW e que utiliza fontes com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.

**II** – minigeração distribuída, com central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 100 kW e menor ou igual a 1 MW para fontes com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.

**Art. 2º** A fonte de compensação da renúncia fiscal de que esta lei trata, será ajustada à conta das despesas fixadas para a atividade de “apoio a projetos de fontes alternativas de energia” alocada na lei Orçamentária vigente, no exercício em que se efetivar a isenção.

**Art. 3º** Caso sejam apuradas irregularidades na cobrança do ICMS isento por esta Lei, o valor deverá ser devolvido ao contribuinte, aplicando-se às distribuidoras, multa de 100% (cem por cento) sobre valor cobrado indevidamente.

**Parágrafo único** A infração deverá ser apurada em processo administrativo, na forma da regulamentação desta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada na forma da Emenda Constitucional nº 19/95.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Julho de 2015

**Janaina Riva**  
Deputada Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

Após a implementação do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas (PROINFA) e outros mecanismos de incentivo às eólicas, pequenas centrais hidrelétricas (PCH) e biomassa, um importante passo foi dado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) no sentido de estimular a geração de energia no Brasil pela fonte solar. A ANEEL aprovou no dia 17 de abril de 2012 a resolução normativa 482, que inserem medidas no sentido de reduzir barreiras econômicas e burocráticas para o desenvolvimento dessa fonte de energia, já bastante utilizada em diversos países e ainda incipiente no Brasil.

A resolução normativa 482, tem por objetivo estimular a geração distribuída de energia elétrica por micro (até 100kW) e mini geradores (entre 100kW e 1MW) para consumo próprio bem como criar e regular um sistema de compensação (também conhecido como "net metering") entre energia gerada e consumida pelo consumidor/gerador diretamente conectado ao sistema de distribuição. Agora, consumidores poderão injetar energia na rede de distribuição, reduzindo tal montante do valor que é mensalmente faturado pela distribuidora. As redes das distribuidoras, que utilizarão essa energia e devolverão em forma de crédito para os consumidores quando for necessário, gerando uma conta de débitos e créditos.

Embora a regulamentação da micro e mini geração se estenda também a outras fontes incentivadas (nomeadamente eólica, biomassa, cogeração qualificada e PCH), entende-se que ela poderá beneficiar especialmente o desenvolvimento da geração solar fotovoltaica no Brasil. Isso porque a alta incidência de raios solares em diversas regiões do país proporciona um imenso potencial de geração por meio dessa fonte, que até o momento esbarra na ausência de regulamentação adequada e na necessidade de elevados investimentos para implementação.

O sistema de compensação de energia consiste basicamente na "troca" de energia entre consumidor/gerador e distribuidora: apura-se mensalmente o montante injetado pelo micro ou mini gerador na rede de distribuição e deduz-se o valor por ele consumido, sendo discriminados os diferentes postos horários (horário de ponta e fora de ponta), quando for o caso. Tal mecanismo de incentivo foi escolhido pela ANEEL em razão da sua baixa complexidade para implementação pelas distribuidoras e por não ser oneroso para os demais consumidores (não envolve a aplicação de subsídios), além de poder viabilizar a geração distribuída nas unidades consumidoras residenciais e comerciais.

Assim, conto com o apoio dos meus nobres colegas na aprovação da presente proposição, bem como a sanção por parte do Governador do Estado de Mato Grosso.

Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 02 de Julho de 2015

**Janaina Riva**  
Deputada Estadual